



Proc.: 01915/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1915/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Abertura de créditos adicionais indicando fonte diversa daquela autorizada pela Lei Orçamentária Anual do município.
5. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

Parecer Prévio PPL-TC 00007/21 referente ao processo 01915/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01915/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Novo Horizonte do Oeste referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,80% e Fundeb, 100,83%, sendo 74,72% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,20%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,92%);

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;

CONSIDERANDO que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1689/2018 c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, I, da Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e incentivo ao controle social, conforme divulgação nos meios eletrônicos dos planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira, com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF), foram encaminhadas ao TCE nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO as falhas detectadas no Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinação anterior desta Corte de Contas, cujas determinações reforça-se nesta oportunidade, para que sejam evitadas nas próximas prestações de contas.

Decide que:

É DE PARECER que as contas do município de Novo Horizonte do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto, estão em



Proc.: 01915/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR